



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014643-16.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MAUÁ SHOPPING SPE S/A, é apelado HIPER ESTACA CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58629

APEL.N°: 1014643-16.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS - 6ª VARA CÍVEL

APTE.: MAUÁ SHOPPING SPE S/A

**APDO.: HIPER ESTACA CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM
LTDA**

Apelação – Embargos à Execução – Contrato de Prestação de Serviços – Sentença de improcedência – Recurso tirado pelo embargante – Pretensão de afastamento de encargos sobre o débito – Alegação de ausência de envio de nota fiscal/boleto – Não acolhimento – Dívida reconhecida – Envio de nota fiscal e boleto comprovada nos autos – Higidez do título confirmada – Rejeição dos embargos mantida – Decisão correta – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação, tirado contra a r. sentença de fls. 159/161, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Alexandre das Neves, que julgou improcedentes os Embargos à execução opostos pela apelante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que devido apenas o valor principal devidamente corrigido, não

sendo lícita a cobrança de quaisquer encargos como juros, multa e honorários advocatícios, posto que a inadimplência somente ocorreu em razão de condutas incorretas da empresa exequente, em especial a ausência de envio de nota fiscal/boleto relativos aos serviços. Narrando uma a uma as condutas da exequente que entende inadequadas e passíveis de justificar a ausência de pagamento, pede o provimento do recurso, nos termos requeridos (fls. 164/170).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 176/183), anotado a fls. 171/172 o recolhimento das custas atinentes ao preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de EMBARGOS opostos à EXECUÇÃO ajuizada por HIPER ESTACA CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, que ora figura como apelada, em face do apelante, visando o recebimento da quantia de R\$ 32.900,00, relativa a serviços que afirma lhe terem sido prestados.

Em embargos apresentados, em suma, a ora recorrente admite a inadimplência, justificando-a, todavia, em razão de condutas da exequente que entende incorretas, em especial a ausência de envio de nota fiscal/boleto relativo aos serviços prestados. Pede, assim, o prosseguimento da execução apenas para cobrança do valor principal, acrescido de correção monetária, afastando a incidência de quaisquer outros encargos.

Após a apresentação de impugnação bem como demais manifestações das partes, sobreveio a decisão ora hostilizada, entendendo o i. sentenciante pela improcedência dos embargos.

Recorre a executada, nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

Conforme bem pontuado na r. sentença, a ação de execução não tem como objeto a duplicata mercantil, e sim o contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (título executivo extrajudicial previsto no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil), o qual, ressalta-se, não foi contestado nos autos.

E, ao contrário do quanto afirmado pela apelante, há nos autos comprovação do envio de correspondência eletrônica contendo nota fiscal e recibo/fatura (fls. 136/137), direcionado ao endereço de e-mail estipulado no contrato como sendo o específico para comunicações entre as partes (fls. 52/59), não se havendo de falar, portanto, que tais documentos tenham sido encaminhados para "*pessoas que sequer trabalhavam para a apelante*", conforme alegado no item 5 de fls. 167 das razões recursais.

E além da existência de tais documentos nos autos, a demonstrar suficientemente a existência da dívida, de rigor anotar, também, que esta em nenhum momento é negada pela embargante, a qual, na verdade, expressamente a admite.

Por fim, anote-se que a despeito dos embargos conterem discussão acerca de outras cobranças e protestos, os quais reputa a embargante indevidos, certo é que a execução está adstrita a quantia de R\$ 32.900,00, vencida em 14/11/2023, oriunda do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, motivo pelo qual correta a sentença também no que toca à delimitação da análise dos argumentos contidos nos embargos opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irretocável, pois, a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para 15% à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

IRINEU FAVA
RELATOR